



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.153-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 302/2007
OFÍCIO Nº 585/2010 - SF

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 7.826/10, apensado (relator: DEP. DR. PAULO CÉSAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 7.826/10, apensado (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ e relator substituto: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 7.826/10

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o **caput** após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de abril de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

.....
**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**
.....

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

.....
Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.826, DE 2010 (Do Senado Federal)

PLS nº 330/2008
Ofício (SF) nº 2.070/2010

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL 7153/2010.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 21.....

.....

§ 3º A deficiência permanente que concorreu para a concessão do benefício de que trata o art. 20 dispensa o beneficiário de se submeter ao exame médico-pericial destinado à avaliação a que se refere o **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. A pessoa com deficiência permanente, atestada por serviço público de saúde ou por junta médica da Previdência Social, é dispensada de novo exame médico-pericial para a concessão ou a manutenção de benefícios estabelecidos em lei.

§ 1º A dispensa a que se refere o **caput** deste artigo não se aplica quando o exame se destina à concessão de benefício previdenciário ou do benefício de que trata o art. 20.

§ 2º A deficiência permanente a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.”

Art. 3º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 101.....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício, em ambos os casos, seja a invalidez por deficiência permanente são dispensados do exame de que trata o **caput**.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não se aplica quando o exame se destina a:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou do pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 2010.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II **Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no *caput*.

.....

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.711, de 19/11/1998](#))

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 19/11/1998](#))

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos

para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

.....

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei dispensa da realização dos exames médicos a cargo da Previdência Social previstos na Lei 8.231, de 1991, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com mais de 60 anos. Excetua da regra as perícias com as seguintes finalidades: verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, situação em que será concedido acréscimo de 25% sobre o valor do benefício; verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do beneficiário; subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 7.826, também de 2010, que dispensa da referida perícia médica as pessoas com deficiência classificada como permanente, bem como o aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício seja invalidez por deficiência permanente, independentemente de sua idade. Estabelece as mesmas exceções constantes do PL principal. Ambas as proposições são provenientes do Senado Federal.

Na justificção do projeto principal, o Senador Paulo Paim lembra que originalmente a Lei 8.231, de 1991, estabelecia 55 anos como limite de idade para a exigência de perícias médicas periódicas. Posteriormente, todavia, esse limite foi abolido, o que veio a penalizar idosos com deficiência. Com o intuito de reverter tal situação, propõe a medida descrita.

Já o projeto apensado, de autoria do Senador Cristovam Buarque, originalmente dispensava os deficientes visuais e cegos funcionais de perícias para a

requisição de benefícios expressos em lei, desde que constasse de seu Registro Geral informação acerca da deficiência.

Durante sua tramitação na Casa Alta, todavia, sofreu alterações substanciais, que o alteraram na essência, chegando ao texto final que veio encaminhado para esta Casa. As justificativas tanto para o projeto original quanto para as mudanças que sofreu dizem respeito à proteção da pessoa com deficiência e ao princípio administrativo da economia processual, uma vez que a realidade atual obriga tais cidadãos a se submeterem a várias perícias em órgãos diferentes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

A Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos apresentam mérito social incontestável. A necessidade de se submeter a perícias médicas pode tornar-se um fardo na vida da pessoa com deficiência.

No entanto, nem sempre será possível dispensar um beneficiário de tal obrigação. Com efeito, além das exceções já descritas nos projetos, cabe também lembrar que a perícia médica do INSS tem como função avaliar a situação real do paciente.

Devemos ponderar que a ciência médica tem evoluído de forma extremamente rápida nos últimos anos. Um quadro clínico que atualmente seja considerado irreversível nem sempre o será daqui a cinco ou dez anos. Tratamentos novos trazem grande esperança para pessoas anteriormente sem qualquer perspectiva de melhora. Nesse contexto, parece temerário o dispositivo proposto pelo projeto pensado.

A propositura simplesmente dispensa das perícias médicas periódicas as pessoas com deficiência atualmente considerada permanente, independentemente de sua idade. E o faz de forma definitiva. Não leva em consideração, portanto, a possibilidade de tal situação se alterar com o tempo. Nesse

contexto, um jovem de 20 anos não realizará mais perícias em toda a sua vida, a menos que manifeste seu desejo para tanto.

O projeto principal, por sua vez, estabelece tal regra apenas para aposentados por invalidez e pensionistas inválidos com mais de 60 anos. Tal medida nos parece bastante mais justa. Beneficiará pessoas com quadros clínicos graves – pois são considerados inválidos pela Previdência Social – e com idade avançada.

É fato que uma pessoa com mais de 60 anos poderá também beneficiar-se do avanço tecnológico e até mesmo deixar de ser considerada inválida. Ainda assim, considerando sua situação médica e social, não seria adequado compeli-la a retomar uma atividade remunerada para poder sustentar-se. Mesmo que um idoso alcance a crua de seu mal, permanecerá fazendo jus ao benefício que recebia.

Além disso, devemos também salientar que as perícias periódicas são o modo mais eficaz para se evitarem fraudes contra a Previdência Social. Não são raros os casos de pessoas que, por má-fé, forjam situações clínicas ou sociais para se tornarem beneficiários do sistema. A imprensa os noticia com frequência preocupante. Assim, a realização de perícias periódicas configura meio de proteção ao erário que não pode ser dispensado.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.153, de 2010, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.826, também de 2010.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2011.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.153/2010, erejeitou o PL 7826/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Mandetta, Pastor Eurico, Raimundão e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva dispensar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com mais de 60 anos da realização dos exames médicos a cargo da Previdência Social, previstos na Lei 8.231, de 1991.

O projeto excetua as perícias médicas com as seguintes finalidades:

- 1) verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, situação em que será concedido acréscimo de 25% sobre o valor do benefício;
- 2) verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do beneficiário; subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 7.826, de 2010, também oriundo do Senado Federal, que dispensa de perícia médica as pessoas com deficiência classificada como permanente, bem como o aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício seja invalidez por deficiência permanente, independentemente de sua idade. Estabelece as mesmas exceções constantes do projeto principal.

Na Justificação de ambos os projetos é lembrado que originalmente a Lei 8.231, de 1991, estabelecia 55 anos como limite de idade para a exigência de perícias médicas periódicas. Posteriormente, todavia, esse limite foi abolido, o que veio a penalizar idosos com deficiência. Assim, as proposições ora em análise intentam reverter tal situação.

A matéria de apreciação conclusiva das Comissões foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.153, de 2010 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.826, de 2010.

A matéria chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar os projetos, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade da matéria em exame, não vislumbro qualquer óbice ao seu prosseguimento.

No tocante à técnica legislativa, também não há qualquer vício a ser apontado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos Projetos de Lei nº 7.153, de 2010, e nº 7.826, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2012.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

Deputado CHICO ALENCAR
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.153/2010 e do Projeto de Lei nº 7.826/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, e do Relator Substituto, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vieira da Cunha, Alberto

Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Padre João, Ronaldo Benedet, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO